



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES
Decisão nº 29/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Brasília, 22 de julho de 2022.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE nº 036/2022-SA.

Assunto: Decisão de Recursos

Referência: PE 036/2022 - SA - Objeto: Contratação de empresa para locação de veículos, com e sem motorista, para os Estados do Amapá, Rondônia e Tocantins.

Tratam-se de recursos impetrados pela empresa RICO SOLUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ nº 29.202.575/0001-79, itens 2 e 3 (3502583; 3502588), contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.605.506/0001-73, no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 036/2022.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. Dos Fatos

Aos 04 dias de julho do ano corrente, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa para locação de veículos, com e sem motorista, para os Estados do Amapá, Rondônia e Tocantins, a qual foi dividida em 3 itens.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, no dia 04 de julho foi convocada a empresa RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA para o envio da proposta, planilha de custos atualizada e documentação de habilitação para os itens 2 e 3. Após análise da área técnica demandante, conforme Despacho CONTRAN/DILOG/SA (3477758), foi realizada diligência que após análise da documentação enviada pela empresa RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, (3486116) foi inabilitada nos termos do Despacho CONTRAN/DILOG/SA (3486978). Na sequência foi realizada a convocação da empresa RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA, segunda classificada, para o envio da proposta, planilha de custos atualizada e documentação de habilitação para os itens 2 e 3, foi submetido a análise da área técnica demandante a qual exarou o Despacho CONTRAN/DILOG/SA (3492782). Desta forma foi declarada vencedora para os itens 2 e 3. Em momento oportuno, foi registrado pela empresa RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA a intenção de recorrer (3502583; 3502588).

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razão de recurso, na forma do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a Recorrente RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, quanto ao itens 2 e 3 (3502583; 3502588), consigna em síntese que:

(...) A principal razão a ser suscitada no presente Recurso diz respeito à incorreta e ilegal desclassificação da empresa RICO SOLUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ora recorrente, no dia 08/07/2022, às 09h48'40", consubstanciada na alegação de a recorrente não ter atendido, na totalidade, a todas as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 036/2022, em especial no que tange à comprovação de possuir patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente conforme item: 9.10.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, apesar de essa conclusão do Sr. Pregoeiro não corresponder com a qualificação econômica demonstrada e comprovada pela recorrente, haja vista terem sido apresentados todos os índices exigidos superiores a 1 (um), contemplando integralmente as exigências do presente edital.

A referida decisão, íncito julgador, data máxima vênica, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eviam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça.

II) fundamentamos:

Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), onde a empresa RICO SOLUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA demonstrou todos da seguinte forma: Liquidez Geral (1,12), Solvência Geral (1,12) e Liquidez Corrente (1,12).

III) DA VINCULAÇÃO DOS LICITANTES AO EDITAL

(...)

IV - REQUERIMENTO:

Face ao exposto, requer: 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;

2) O provimento do presente, para definitiva classificação/habilitação da empresa RICO SOLUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para prosseguir no certame licitatório, por ser ato de plena JUSTIÇA, assim, dando continuidade à classificação das propostas.

3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa Recorrida RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA apresenta suas contrarrazões em face aos recursos da empresa RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (3502629; 3502635), nos seguintes termos, em resumo:

II. DOS FATOS

(...)

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é "a contratação de empresa para locação de veículos, com e sem motorista, para os Estados do Amapá, Rondônia e Tocantins, destinada ao atendimento das atividades administrativas da Presidência da República, seus Órgãos Integrantes, bem como as necessidades de segurança do Gabinete de Segurança Institucional afetas ao Presidente e Vice-Presidente da República, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", o que se depreende da Cláusula 1.1 do Edital.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Em caminho inverso, a Recorrente deixou de cumprir as exigências contidas no Edital, o que ensejou a sua inabilitação.

Irresignada com a sua inabilitação, a Recorrente se insurge com alegações frágeis e descabidas, pugnando, ao final, pela reforma da referida decisão, contudo tais alegações não merecem prosperar.

Não obstante a análise das razões recursais, tendo em vista o interesse público, caberá a este órgão julgador a apreciação e consequente a apuração da real veracidade dos atestados técnicos apresentados, conforme a Recorrida passa a expor.

III. DAS RAZÕES

III.1 DO REGISTRO DE ORDEM PÚBLICA - DOS INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE IDONEIDADE DOS ATESTADOS TÉCNICOS - NECESSÁRIA APURAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA

Ab initio, anteriormente à impugnação das razões recursais apresentadas pela Recorrente para sustentação de sua habilitação, a Recorrida realiza o presente registro de ordem pública, visando o regular andamento do certame e a tutela do interesse público.

Compulsando os autos, verifica-se que, para participar do certame a Recorrente apresentou inicialmente 4 (quatro) atestados técnicos.

O primeiro documento atestaria supostamente que a Recorrente possuiria qualificação técnica para o fornecimento, a título de locação, dos veículos especificados no período de 01 a 30 de abril de 2022 na cidade de Brasília/DF, envolvendo a locação de veículos com e sem motoristas, tendo sido o documento emitido pela Locatária, Cerrado Mix Comunicação e Produção Eireli.

Contudo, inexistiu no supracitado atestado a data de sua emissão, não servindo para comprovar a aptidão da Recorrente, deixando de observar o cumprimento dos subitens 9.11.1.1.3 e 9.11.1.1.4 do Edital.

Não obstante, a nomenclatura de caracterização dos tipos de veículos pormenorizadas no Termo encontra-se similar com a utilizada nos editais da Presidência em conjunto com as exigências e cores de veículos, prática distinta da constatada no mercado. Posto que, na prática comercial, inexistiu diferenciação entre "caminhonete" e "caminhoneta", adotando-se normalmente a nomenclatura de pick-up e SUV, de modo que, por uma simples leitura, constata-se que os seus termos causa estranheza.

Por fim, verifica-se que, o Contrato e o atestado, preveem a utilização de 77 (setenta e sete) veículos simultâneos no intervalo de um mês (01/04/2022 a 30/04/2022) com utilização média de 20 diárias por veículo em Brasília-DF. Para utilização de volume tão expressivo de locações, seria necessária a realização de evento grande estrutura em Brasília no mês de abril deste ano, evento não localizado em prévia diligência realizada pela Recorrida.

O segundo atestado apresentado, referente ao Contrato Executive Class, supostamente atestava que a Recorrente teria fornecido veículos, a título de locação, vinculado ao Contrato nº 018, no período de 01/03/2022 a 31/05/2022, sem inexistir qualquer assinatura e data correspondente no documento, o que por si só viola o cumprimento dos subitens 9.11.1.1.3 e 9.11.1.1.4 do Edital.

(...)

III.2 DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANÇEIRA

Sem prejuízo do disposto acima, a Recorrida passa a impugnar as razões recursais expostas no Recurso Administrativo em questão

(...)

III.3 DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ad cautelam, caso seja sustentado eventualmente a qualificação econômico-financeira da Recorrente, o que se admite apenas pelo amor ao debate, tem-se que, ainda sim, deverá ser reconhecida a habilitação desta.

(...)

III.4 DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO CONCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - DA POSSÍVEL ANULAÇÃO DO CERTAME EM CASO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE - PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ad cautelam, caso haja a procedência das razões recursais e habilitação da Recorrente, o que se admite apenas pelo princípio a subsidiariedade, ainda sim existirá razões para declaração de nulidade do certame.

Por uma breve consulta ao Contrato Social da Recorrente, verifica-se que a Sra. Camila Ribeiro da Costa Souza de Moraes consta dos quadros societários daquela, figurando, ainda, como sua representante legal.

(...)

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a Recorrida pugna pela total improcedência do recurso, mantendo-se inalterado o recurso do pregão, sob pena de ofensa ao 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, considerando os indícios de alteração de veracidade dos atestados técnicos apresentados pela Recorrente com a realidade fática, requer:

- a) a presente administração diligencie perante as presentes empresas acerca da veracidade dos atestados emitidos e apresentados pela Recorrente;
- b) sejam os autos encaminhados ao Delegado da Polícia Federal, para o competente inquérito e propositura da ação penal pelo Ministério Público competente, tudo na forma prevista em Lei;
- c) Em âmbito administrativo, considerando o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/200, requer que seja instaurado processo administrativo disciplinar em desfavor da Recorrente para que, ao final, seja impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como descredenciada no SicaF pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Termos em que

Pede deferimento

4. Da Análise

Quanto ao recurso impetrado pela empresa RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, considerando que as razões apresentadas pela recorrente são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as exigências técnicas contidas no Instrumento Convocatório, em razão de previsão constante no Termo de Referência, cuja definição é de responsabilidade exclusiva da área demandante, que detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, os autos foram remetidos à área técnica demandante para análise das peças (recurso e contrarrazão), por meio do Despacho COLIT/COLIC/DILOG/SA (3513844), que, conforme Despacho COTRAN/DILOG/SA (3514431), emitiu parecer técnico, transcrevemos:

(...)

Trata o presente de manifestação acerca dos recursos interpostos pela empresa **RICO SOLUÇÕES & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ nº **29.202.575/0001-79** (3502583 e 3502588), e contra razão pela empresa **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº **07.605.506/0001-73** (3502629 e 3502635), referente ao Pregão Eletrônico nº 036/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículos, com e sem motorista, para os Estados do Amapá, Rondônia e Tocantins destinada ao atendimento das atividades administrativas da Presidência da República, seus Órgãos Integrantes, bem como as necessidades de segurança do Gabinete de Segurança Institucional afetas ao Presidente e Vice-Presidente da República

(...)

A inabilitação da **RECORRENTE** ocorreu em função de seus índices serem inferiores a 1 (um) e, conforme o Item 9.10.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2022, "As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente". A verificação da comprovação da situação financeira da empresa foi obtida utilizando as fórmulas constantes do item 9.10.3 e os dados extraídos do Balanço Patrimonial, como pode ser verificado abaixo:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante } 9.150,00 + \text{Realizável a Longo Prazo } 0,00}{\text{Passivo Circulante } (-) 8.200,00 + \text{Passivo Não Circulante } 0,00} = (-) 1,12$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total } 9.150,00}{\text{Passivo Circulante } (-) 8.200,00 + \text{Passivo Não Circulante } 0,00} = (-) 1,12$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante } 9.150,00}{\text{Passivo Circulante } (-) 8.200,00} = (-) 1,12$$

Em relação ao item III.2 do documento de Contrarrazão, onde a **RECORRIDA** alega que "a Presidência concedeu prazo à Recorrente para que sanasse tais pendências. Nesta oportunidade, a Recorrente anexou Certidão Negativa de Falência e a declaração do item 6.9.4 emitidas em data posterior abertura do certame, ou seja, inválidas, deixando ainda de apresentar balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme solicitado no item 9.10.2 do Edital", cabe registrar que tais documentos foram aceitos com base no Acórdão TCU nº 969/2022:

"É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes."

No entanto, de fato, o Balanço Patrimonial apresentado pela **RECORRENTE** após diligência não se tratava de documentação pré-existente à abertura da sessão pública do certame, bem como há que se observar a exigência de que o Balanço Patrimonial seja registrado na Junta Comercial conforme o art. 19 da IN 3/2018:

"O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial."

Diante do exposto, sugere-se **que não seja acolhido o recurso** e, ainda, que sejam observados os problemas relatados pela **RECORRIDA** no tocante aos indícios de ausência de idoneidade dos atestados técnicos apresentados pela **RECORRENTE**, que apontam para a necessidade de apuração de prática criminosa.

Ressalta-se que quanto às alegações trazidas pela recorrida, que tratam de indícios de irregularidades referentes à empresa RICO SOLUCOES & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, ora recorrente, informo que serão apuradas em processo apartado.

5. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados no Recurso, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base no parecer técnico da área técnica demandante, **MANTENDO** a decisão de habilitação e classificação da licitante **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações, Anexo II, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 201, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.sg.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

Claudemberque Monteiro Ferreira
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Claudemberque Monteiro Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 22/07/2022, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3517923** e o código CRC **F688C458** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00087.000218/2022-75

SEI nº 3517923